Relatório da audiência prévia sobre o Sentido Provável de Decisão sobre as regras de elaboração do inventário do património afeto à concessão dos CTT

ÍNDICE

1. Enquadramento 1
2. Análise da resposta dos CTT 2
   2.1 Objeto e âmbito do inventário 2
      2.1.1 Contratos de arrendamento e de aluguer 2
      2.1.2 Limite inferior de inventariação dos bens móveis 4
      2.1.3 Bens do domínio público e privado do Estado 5
   2.2 Princípios e critérios de inventariação 6
   2.3 Descrição e reporte do inventário 10
      2.3.1 Data de reporte anual 10
      2.3.2 Primeiro reporte do inventário 11
      2.3.3 Ficheiro informático do inventário 13
      2.3.4 Informação a reportar no âmbito do inventário 14
   2.4 Arquivo 16
3. Conclusão 17

1. Enquadramento

Por deliberação de 24.07.2014, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM aprovou o Sentido Provável de Decisão (SPD) sobre as regras a que deve obedecer a elaboração do inventário do património afeto à concessão do serviço postal universal, deliberando proceder à audiência prévia dos CTT – Correios de Portugal, S.A. (CTT) ao abrigo do n.º 4 da Base XIV das Bases da concessão do serviço postal universal (Concessão) e dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, fixando o prazo de vinte dias úteis para os CTT se pronunciarem.

Posteriormente, por deliberação do Conselho de Administração do ICP ANACOM, de 14.08.2014, foi decidido prorrogar por mais 15 dias úteis o prazo para os CTT se pronunciarem no âmbito da audiência prévia a que foi submetido o SPD.

Em 15.09.2014, dentro do prazo, foi recebida a resposta dos CTT[1].

Em 03.10.2014 o ICP-ANACOM[2] solicitou informação adicional aos CTT, visando clarificar alguns dos argumentos apresentados por este prestador de serviços postais. Os CTT responderam em 10.10.2014[3], dentro do prazo atribuído pelo ICP-ANACOM.

O ICP-ANACOM disponibiliza no seu sítio na Internet a resposta dos CTT, salvaguardando qualquer informação de natureza confidencial devidamente identificada como tal.

O presente relatório contém referência à resposta dos CTT e uma apreciação global que reflete o entendimento desta Autoridade sobre a mesma. Atendendo ao caráter sintético deste relatório, a sua análise não dispensa a consulta da resposta dos CTT.

No final do relatório é apresentado o conjunto de alterações a introduzir no SPD à luz da referida apreciação desta Autoridade.

O presente relatório constitui parte integrante da decisão final relativa às regras de elaboração do inventário do património afeto à concessão dos CTT.

---

[1] Carta n.º 53702, de 15.09.2014.

[2] Fax ANACOM-S063974/2014, de 03.10.2014.

[3] Carta n.º 54039, de 10.10.2014.

2. Análise da resposta dos CTT

2.1 Objeto e âmbito do inventário

2.1.1 Contratos de arrendamento e de aluguer

Entendimento inicial do ICP-ANACOM

O SPD estabelece, nomeadamente, que o inventário a elaborar pela concessionária inclui:

a) o património imobiliário; e
b) o património dos bens móveis,

necessários à prestação:

a) do serviço universal; e
b) dos demais serviços e atividades integrados no objeto da concessão,

devendo ainda a concessionária identificar:

a) os bens pertencentes ao domínio público do Estado;
b) os bens pertencentes ao domínio privado do Estado;
c) os bens pertencentes ao domínio privado da concessionária.

O património imobiliário e dos bens móveis é constituído pelo ativo fixo tangível, isto é, pelos "itens tangíveis que:

a) sejam detidos para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, para arrendamento a outros, ou para fins administrativos; e
b) se espera que sejam usados durante mais do que um período"[4].

O inventário inclui também a identificação e descrição de contratos de aluguer, de contratos de arrendamento e de direitos reais que onerem os ativos fixos tangíveis afetos à concessão.

A inventariação dos ativos fixos tangíveis afetos à concessão, no que respeita à sua identificação (número, descrição e localização), deverá ter uma correspondência com o

[4] §6 – Definições, da Norma Contabilística de Relato Financeiro (NCRF) n.º 7.

cadastro geral de ativos fixos tangíveis que a concessionária está obrigada a manter para efeitos das suas demonstrações financeiras estatutárias.

Comentários dos CTT

Os CTT concordam com os princípios gerais apresentados pelo ICP-ANACOM.

Especificamente em relação ao património imobiliário e aos bens móveis afetos à concessão, a constar do inventário, os CTT referem não entender a indicação de incluir na listagem do inventário os contratos de arrendamento e de aluguer.

De acordo com o entendimento que os CTT fazem do SPD, a lista de inventário dos ativos fixos tangíveis afetos à Concessão apenas respeita aos bens que no balanço dos CTT se encontram classificados como “Ativos fixos tangíveis”.

Os CTT referem que têm registados como ativos tangíveis, e como tal reconhecidos no balanço, os itens cujas características correspondem às enunciadas na NCRF n.º 7, quer sejam propriedade efetiva dos CTT quer tenham sido contratados em regime de locação financeira, de acordo com o preconizado pela NCRF n.º 9, pelo que não fazem parte dos seus ativos fixos tangíveis e do respetivo cadastro geral os ativos propriedades de terceiros, que os CTT utilizam na sua atividade em resultado da celebração de um contrato de arrendamento ou de um contrato de aluguer, nomeadamente de locação operacional.

Entendimento do ICP-ANACOM

Enquanto conceito jurídico, o património é o conjunto de todos os direitos e obrigações suscetíveis de avaliação pecuniária, ou seja, avaliáveis em dinheiro, de que cada pessoa/entidade é titular. Cabem, assim, aqui os direitos e obrigações decorrentes de contratos de arrendamento e aluguer.

De assinalar que o que é pretendido pelas bases da concessão é a inclusão, no inventário, do património imobiliário e dos bens móveis afetos à concessão, independentemente do título que sobre os mesmos os CTT tenham – bens próprios, bens locados, etc. Como tal, devem ser referenciados no inventário os bens que, afetos à concessão, estejam na posse dos CTT ao abrigo de um contrato de arrendamento ou aluguer.

O SPD será alterado, no sentido de tornar mais claro este aspeto sobre o seu âmbito.

2.1.2 Limite inferior de inventariação dos bens móveis

Entendimento inicial do ICP-ANACOM

De acordo com o SPD, são inventariados todos os ativos fixos tangíveis necessários à prestação do serviço postal universal e dos demais serviços e atividades integrados no objeto da concessão, sendo que no caso dos ativos móveis apenas se inventariam aqueles cujo valor unitário de aquisição seja superior a 1.000 euros, exceto quando estes sejam passíveis de ser agregados e o seu valor conjunto ultrapasse este montante, situação em que devem também ser inventariados.

Em qualquer caso, o valor total de aquisição do total dos ativos móveis afetos à concessão não inventariados por aplicação da regra definida no parágrafo anterior, não pode ser superior a 1 por cento do valor total de aquisição do total do ativo fixo tangível afeto à concessão. Caso seja superior ao referido limiar de 1 por cento, devem ser inventariados, por ordem decrescente do seu valor de aquisição, todos e quaisquer ativos móveis, individuais ou agregados, por forma a atingir a percentagem mencionada.

Comentários dos CTT

Os CTT não têm objeções à inclusão no inventário dos bens móveis afetos à concessão cujo valor unitário de aquisição ou produção seja superior a 1 000 euros.

Contudo, segundo os CTT, atendendo a que:

- a significativa quantidade de bens em causa, que apresenta uma elevada amplitude do valor de aquisição, implica que uma alteração na estrutura desse valor (via abate/alienação ou aquisição) pode conduzir a uma modificação anual do valor de aquisição de referência de bens móveis a inventariar;

- o peso dos itens cujo valor de aquisição é superior a 200 euros e inferior a 1 000 euros deverá ser, em 31 de dezembro de 2014, inferior a 10 por cento do total do ativo fixo tangível dos CTT e superior ao limiar de 1 por cento definido no SPD;

- a avaliação da evolução do valor líquido do inventário de ativos afetos à concessão requer comparabilidade da estrutura do inventário de sucessivos anos, sendo que a alteração destas só deve decorrer de novas aquisições ou abates/alienações, sendo que alterações sucessivas ao valor unitário de aquisição de referência para a

inventariação dos bens móveis inviabiliza a comparação das respetivas classes de ativos,

os CTT entendem que o limite inferior de inventariação dos bens móveis afetos à concessão deve ser 1 000 euros, desde que o peso do conjunto dos bens móveis não inventariáveis seja inferior a 10 por cento do valor total de aquisição do total do ativo fixo tangível.

Entendimento do ICP-ANACOM

Da resposta dos CTT é possível concluir que a concessionária consegue identificar os bens do ativo fixo tangível cujo valor de aquisição é superior a 200 euros.

Assim sendo, por forma a eliminar as dificuldades referidas pelos CTT decorrentes da definição de um limite de 1 000 euros a partir do qual se inventariariam os ativos fixos tangíveis (como por exemplo, dificuldades associadas ao nível da comparabilidade da estrutura do inventário decorrentes de alterações sucessivas ao valor unitário de aquisição da referência para a inventariação dos bens móveis), entende-se que o valor mínimo a partir do qual devem ser inventariados os bens móveis deve ser de 200 euros, em vez dos 1 000 euros constantes do SPD.

Neste contexto, e uma vez que o referido limiar mínimo é menor do que o que estava definido no SPD, entende-se não ser necessário definir um limite máximo para o valor total dos ativos móveis afetos à concessão não inventariados.

2.1.3 Bens do domínio público e privado do Estado

Entendimento inicial do ICP-ANACOM

O SPD estabelece, nomeadamente, que o inventário a elaborar pelos CTT, ao abrigo dos nºs 1 e 2 da Base XIV da concessão, deve claramente identificar o património afeto à concessão que corresponde aos bens do domínio público e privado do Estado.

Atendendo a que as entidades que administram os bens do domínio público e privado do Estado devem fornecer à Direção-Geral do Tesouro e Finanças os elementos necessários à elaboração e atualização do inventário geral dos bens imóveis do Estado e dos institutos públicos (artigo 116º e seguintes do referido Decreto-Lei n.º 280/2007), os CTT devem fazer acompanhar o reporte dos bens do domínio público e privado do Estado afetos à

concessão, de uma declaração da Direção-Geral do Tesouro e Finanças quanto à existência ou não destes bens.

Comentários dos CTT

Os CTT referem que atualmente não usufruem de bens do domínio público ou privado do Estado, sendo que caso venham a usufruir dos mesmos esses bens passarão a constar da lista de inventário.

Entendimento do ICP-ANACOM

Os comentários efetuados pelos CTT não são de molde a alterar o entendimento inicial do ICP-ANACOM. Com efeito, atendendo a que:

- as entidades que administram os bens do domínio público e privado do Estado devem fornecer à Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) os elementos necessários à elaboração e atualização do inventário geral dos bens imóveis do Estado e dos institutos públicos (artigo 116º e seguintes do referido Decreto-Lei n.º 280/2007);

- é à DGTF que cabe reunir a informação necessária e com base nesta elaborar o inventário e que, como tal, poderá informar/atestar quais as entidades que detêm direitos de utilização de bens do Estado;

- que as bases da concessão determinam a inclusão no inventário dos bens do domínio público e privado do Estado afetos à concessão (bens que constarão do inventário a elaborar pela DGTF - artigo 117.º do DL 280/2007),

considera-se que deve ser mantido o SPD, nomeadamente na parte em que este exige uma declaração da DGTF quanto à existência ou não destes bens.

2.2 Princípios e critérios de inventariação

Entendimento inicial do ICP-ANACOM

O SPD estabelece que a inventariação dos ativos fixos tangíveis afetos à concessão inicia-se com uma identificação prévia, pelos CTT, da utilização dada a cada ativo, sendo

inventariados os ativos que são utilizados para a prestação dos serviços e atividades que integram a concessão – critério da utilização.

Havendo situações em que não é possível realizar a referida identificação prévia para cada ativo, por razões de exequibilidade prática devidamente fundamentadas pelos CTT, aplica-se o critério da funcionalidade, entendido como a afetação dos ativos tendo em conta a natureza das atividades desenvolvidas em cada local ou departamento a que os ativos estão adstritos. Neste caso, os CTT informam sobre o nível de materialidade dos ativos para os quais conseguem conhecer a utilização que lhes é dada.

Havendo ativos que são utilizados quer em atividades concessionadas quer em atividades não concessionadas, estes ativos são afetos às atividades concessionadas e às não concessionadas em função do seu nível de utilização pelas atividades concessionadas e não concessionadas. Nestes casos, o critério da funcionalidade é assim complementado pelo critério da proporcionalidade[5]. O SPD define os subcritérios de afetação a utilizar para as situações de afetação proporcional à concessão.

O SPD define ainda que aos contratos de locação e de direitos reais que onerem ativos fixos tangíveis afetos à concessão utilizam-se, salvo situações específicas devidamente fundamentadas pelos CTT, os critérios de afetação utilizados para o ativo em causa. Por exemplo, no caso de ativos afetados de forma proporcional, os direitos reais referentes a esses ativos são afetados à concessão em função da proporção de afetação dos referidos ativos à concessão.

Havendo situações em que não é possível inventariar os contratos de direitos reais aplicando o critério da proporcionalidade, por razões de exequibilidade prática devidamente fundamentadas pelos CTT, podem ser inventariados os referidos contratos de direitos reais apenas em função do critério da funcionalidade. Nestes casos, a aplicação do critério da proporcionalidade a cada contrato é efetuada em caso de extinção, por qualquer forma, da concessão.

[5] Salienta-se que a aplicação deste critério da proporcionalidade visa, apenas e tão só, informar sobre o nível de utilização de cada ativo para com as atividades afetas à concessão. A aplicação deste critério da proporcionalidade é independente da determinação dos bens e direitos, afetos de modo permanente e necessário à concessão, que revertem a favor do Estado caso se verifique a extinção da concessão por rescisão, ao abrigo da Base XXXIV.

Em qualquer caso, a aplicação dos presentes princípios e critérios deverá sempre garantir a continuidade e qualidade da prestação dos serviços concessionados.

Caso os CTT não incluam no âmbito do inventário os ativos fixos tangíveis referentes a um determinado local ou departamento, por considerarem que, pela sua natureza, esse local ou departamento não se encontra afeto à concessão, devem informar o ICP-ANACOM no âmbito do reporte do inventário, apresentando a correspondente fundamentação. Caberá a esta Autoridade aceitar ou não a situação específica em causa.

Comentários dos CTT

Os CTT referem que a identificação prévia da utilização dada a cada ativo apresenta evidentes dificuldades de exequibilidade prática, devido à multiplicidade de tipo de itens a inventariar e ao elevado número dos mesmos. Assim, entendem os CTT que os critérios mais adequados e apropriados para a inventariação de um universo de bens com as características referidas são: a aplicação do critério da funcionalidade complementado com o da proporcionalidade. Os CTT acrescentam que ter-se-á em consideração a aplicação do critério da utilização, sempre que tal seja exequível.

Relativamente aos subcritérios de afetação proporcional do património à concessão, os CTT estão genericamente de acordo com a abordagem proposta pelo ICP-ANACOM. Referem no entanto os CTT que, tal como já manifestado noutros contextos, consideram importante a revisão dos critérios subjacentes ao sistema de contabilidade analítica (SCA) no âmbito do cálculo do custo líquido do serviço universal.

Os CTT referem, por outro lado, não entender o âmbito dos contratos de locação referidos no SPD, uma vez que, segundo os CTT, não integram os ativos fixos tangíveis dos CTT.

Entendimento do ICP-ANACOM

Relativamente aos comentários dos CTT segundo os quais os critérios mais adequados e apropriados para a inventariação do património afeto à concessão são o critério da funcionalidade, complementado pelo critério da proporcionalidade, sendo tida em conta a aplicação do citério da utilização sempre que tal seja exequível, o ICP-ANACOM salienta que a aplicação, inicial, do critério da utilização visa identificar os bens/itens que são necessários à prestação dos serviços e atividades que integram a concessão.

A aplicação deste critério (da utilização) visa obter uma informação que melhor reflita a realidade. A sua aplicação permite, por exemplo, eliminar a possibilidade de um bem utilizado exclusivamente na prestação de serviços concessionados poder ser afetado à concessão em função da proporção da atividade afeta à concessão desenvolvida pelo local ou departamento ao qual o ativo está adstrito, ou eliminar a possibilidade de um ativo não utilizado na prestação de serviços concessionados poder ser afetado à concessão, situações que podem decorrer da aplicação primária dos critérios sugeridos pelos CTT.

O ICP-ANACOM entende e reconhece que a identificação prévia da utilização dada a cada bem pode não ser desde logo possível em todas as situações. Daí que tenha considerado, já no SPD, que havendo situações em que não é possível realizar a referida identificação prévia para cada ativo, por razões de exequibilidade prática devidamente fundamentadas pelos CTT, se possa aplicar o critério da funcionalidade, o qual é complementado pelo princípio da proporcionalidade, devendo os CTT informar sobre o nível de materialidade dos ativos para os quais conseguem conhecer a utilização que lhes é dada.

No que respeita aos subcritérios de afetação proporcional do património à concessão, o ICP-ANACOM regista estarem os CTT genericamente de acordo com os mesmos.

No que respeita aos comentários dos CTT sobre a revisão dos critérios subjacentes ao SCA no âmbito do cálculo do custo líquido do serviço universal, o ICP-ANACOM salienta que este comentário incide sobre matéria que não é objeto do SPD. No âmbito deste SPD, e conforme decorre do mesmo, os critérios de afetação proporcional utilizam informação obtida do SCA para determinar a proporção de afetação dos ativos à concessão.

Face ao exposto, o ICP-ANACOM entende não ser de alterar o SPD em relação aos princípios e critérios de inventariação.

Sobre as referências ao âmbito dos contratos de locação, como já referido neste relatório o que é pretendido pelas bases da concessão é a inclusão, no inventário, do património imobiliário e dos bens móveis afetos à concessão, independentemente do título que sobre os mesmos os CTT tenham – bens próprios, bens locados, etc. Como tal, o inventário deve fazer referência aos bens que, afetos à concessão, estejam na posse dos CTT ao abrigo de um contrato de arrendamento ou aluguer. Sem prejuízo, o SPD será alterado no sentido de especificar que os critérios de inventariação a aplicar a estes ativos (bens de terceiros, na posse dos CTT ao abrigo de contratos de arrendamento ou aluguer) são, por princípio,

os mesmos que são aplicáveis aos ativos fixos tangíveis dos CTT, ou seja: aplicação do critério da utilização; nos casos em que não é possível aplicar o critério da utilização, aplica-se o critério da funcionalidade, o qual é complementado, quando aplicável, pelo critério da proporcionalidade.

Adicionalmente, havendo no entanto situações em que não é possível inventariar os ativos de terceiros aplicando o critério da proporcionalidade, por razões de exequibilidade prática devidamente fundamentadas pelos CTT, podem os mesmos ser inventariados apenas em função do critério da funcionalidade. Nestes casos, a aplicação do critério da proporcionalidade é efetuada em caso de extinção, por qualquer forma, da concessão.

2.3 Descrição e reporte do inventário

2.3.1 Data de reporte anual

Entendimento inicial do ICP-ANACOM

O inventário é remetido ao ICP-ANACOM até ao dia 30 de junho do ano seguinte àquele ao qual se reporta.

Comentários dos CTT

Os CTT, tendo em conta que:

i) para a elaboração do inventário de um determinado ano é necessário utilizar informação resultante do SCA desse mesmo ano, sendo que só após o encerramento anual de contas - o que poderá acontecer até final do mês de abril do ano seguinte - é que têm condições para dar início a grande parte dos processos do SCA desse ano; e

ii) a finalização do SCA também se efetua na mesma data, isto é, em 30 de junho do ano seguinte,

consideram não ser possível assegurar o envio do inventário e do SCA referentes ao mesmo período de tempo, dentro do mesmo prazo de reporte.

Assim, os CTT propõem duas alternativas como data limite de envio do inventário anual ao ICP-ANACOM:

i) 30 de junho do ano seguinte ao qual se reporta, no caso de se utilizar os resultados do SCA referentes ao ano anterior ao qual se elabora o inventário;

ii) 30 de setembro do ano seguinte ao qual se reporta, no caso de se utilizar os resultados do SCA referentes ao ano ao qual se elabora o inventário. Esta data limite tem, segundo os CTT, em consideração que os departamentos encarregues da finalização do inventário estão durante o mês de julho e parte do mês de agosto afetos ao encerramento das contas semestrais da empresa.

Entendimento do ICP-ANACOM

Considerando:

- os constrangimentos referidos pelos CTT, relacionados com os trabalhos de encerramento anual de contas, de elaboração do SCA, de encerramento das contas semestrais e de elaboração do inventário;

- que importa que se verifique uma coerência entre a informação de suporte ao SCA de um determinado ano e a informação referente ao inventário referente ao mesmo ano, atendendo a que ambos se referem ao mesmo período de referência e a elaboração do inventário utiliza informação do SCA,

entende-se ser de alterar o SPD, no sentido de o inventário ser enviado ao ICP-ANACOM até 30 de setembro do ano seguinte ao qual se reporta, utilizando-se os resultados do SCA referentes ao ano ao qual se elabora o inventário.

2.3.2 Primeiro reporte do inventário

Entendimento inicial do ICP-ANACOM

As regras objeto do SPD, isto é as regras a que deve obedecer a elaboração, pelos CTT, do inventário do património afeto à concessão, aplicam-se a partir do exercício de 2014, inclusive.

Comentários dos CTT

Os CTT propõem que o primeiro inventário do património afeto à concessão seja o relativo a 2015, a ser remetido ao ICP-ANACOM no ano de 2016, atendendo a que:

- a informação “standard” obtida através do sistema de informação contabilístico e financeiro não possibilita a extração de todos os elementos imprescindíveis à elaboração do inventário segundo as regras definidas pelo ICP-ANACOM, sendo necessário proceder a desenvolvimentos informáticos no âmbito das bases de dados do imobilizado, bem como a nível dos relatórios de inventariação dos bens;

- preveem que os desenvolvimentos que necessitam introduzir nos sistemas de informação, além de dispendiosos, se afiguram complexos, extensos e morosos e só poderão ser executados durante o ano de 2015.

Visando o correto entendimento dos argumentos apresentados pelos CTT, o ICP-ANACOM solicitou informação adicional dos CTT sobre qual a informação específica sobre o inventário afeto à concessão (segundo as regras constantes do SPD) que na opinião dos CTT é ou não possível reportar ao ICP-ANACOM em 2015, com referência ao ano de 2014, bem como que outra informação, face aos sistemas de informação dos CTT, é possível reportar alternativamente em 2015 sobre o inventário afeto à concessão, com referência ao ano de 2014, tendo em conta o objetivo da elaboração e reporte do inventário.

Os CTT esclareceram, designadamente:

- não ser possível durante o ano de 2015 proceder à inventariação dos ativos que são utilizados conjuntamente em atividades concessionadas e não concessionadas, isto é proceder, designadamente, à aplicação do critério da proporcionalidade, situação que segundo os CTT corresponde a grande maioria dos itens a inventariar referentes a 2014;

- com referência ao ano de 2014, ser apenas possível em 2015 proceder à inventariação dos bens cuja utilização seja identificada como estando integralmente afeta à prestação de serviços e atividades concessionadas, o que representa uma pequena parcela dos bens a inventariar. Para os restantes bens afetos a atividades concessionadas e não concessionadas, ser possível reportar uma listagem de bens móveis e imóveis.

Os CTT esclareceram ainda não terem qualquer reserva quanto à elaboração do inventário do património afeto à concessão a partir do exercício de 2014, inclusive, sendo que, pelos motivos apresentados, a aplicação integral das regras e critérios definidos (no SPD) só permitirá o reporte do inventário já no ano de 2016, durante o 1º trimestre de 2016.

Entendimento do ICP-ANACOM

Face à resposta e às informações adicionais transmitidas pelos CTT, entende-se que, a título excecional, poderá permitir-se que o primeiro inventário, que é o referente ao ano de 2014, seja reportado ao ICP-ANACOM até ao final do primeiro trimestre de 2016.

Esta situação consistirá assim num adiamento do reporte em seis meses face ao período normal de reporte dos inventários (considerando desde já que o reporte dos inventários sucederá até 30 de setembro do ano seguinte).

Apesar de se pretender que o reporte do inventário ocorra o mais cedo possível, considera-se que, neste caso, é preferível que o inventário seja reportado mais tarde, permitindo a sua comparação direta com os inventários de anos seguintes.

2.3.3 Ficheiro informático do inventário

Entendimento inicial do ICP-ANACOM

O inventário é remetido ao ICP-ANACOM em ficheiro informático editável, preferencialmente em formato de folha de cálculo.

Comentários dos CTT

Os CTT não têm qualquer reserva quanto ao reporte em ficheiro informático editável, salientando no entanto que o envio em formato folha de cálculo está dependente dos desenvolvimentos informáticos já referidos.

Entendimento do ICP-ANACOM

O envio do inventário em ficheiro informático editável, preferencialmente em formato de folha de cálculo, visa facilitar a sua utilização e a análise do mesmo pelo ICP-ANACOM.

Verificando-se situações específicas que comprovadamente não permitam o seu envio em formato de folha de cálculo, pode o mesmo ser enviado em outro formato de ficheiro informático editável.

Assim, entende-se que os comentários dos CTT não são de molde a alterar o entendimento inicial do ICP-ANACOM.

2.3.4 Informação a reportar no âmbito do inventário

Entendimento inicial do ICP-ANACOM

O SPD define um conjunto mínimo de informação a remeter pelos CTT, incluindo mapas de reporte do inventário.

Comentários dos CTT

Os CTT efetuam comentários específicos sobre a informação a reportar sobre o inventário, referentes aos seguintes aspetos:

- Mapa I - Inventário dos ativos fixos tangíveis afetos à concessão dos CTT:

  A informação sobre contratos de arrendamento e de aluguer não se enquadra, no entendimento dos CTT, no âmbito do património imobiliário e dos bens móveis. Os contratos de arrendamento e de aluguer, que não de locação financeira, segundo os CTT não fazem parte do seu ativo e consequentemente do seu cadastro, pelo que não poderão constar do Mapa 1;

- Mapa II – Reconciliação do inventário de ativos fixos tangíveis afetos à concessão com as Demonstrações financeiras dos CTT

  Segundo os CTT não é possível fazer a adequada afetação a atividades concessionadas e não concessionadas da totalidade das rúbricas “Ativos fixos tangíveis em curso “ e “Adiantamentos por conta de investimentos”, dado que correspondem a aquisições cujo processo ainda se está a iniciar ou se encontra em curso à data de reporte do Mapa II, não tendo consequentemente ocorrido a respetiva patrimoniação.

  Não é também possível fazer, de acordo com os CTT, a adequada afetação a atividades concessionadas e não concessionadas de parte da rúbrica ”Outros Ativos Fixos Tangíveis”, dado que segundo os CTT a mesma incorpora alguns bens que se encontram em armazém, aguardando ainda a sua afetação ao departamento utilizador.

  Assim, e exclusivamente para permitir a comparação dos montantes constantes deste mapa com os do balanço da empresa, os CTT referem que os valores das três rúbricas

poderão ser refletidos na coluna “Ativos não afetos à concessão” ou em alternativa numa nova coluna a criar, que refletiria estes valores.

- Mapa III – Mapa resumo da evolução do valor líquido do inventário de ativos fixos tangíveis afetos à concessão

  De acordo com os CTT, o referido anteriormente para “Outros Ativos Fixos Tangíveis”, “Ativos fixos tangíveis em curso “ e “Adiantamentos por conta de investimentos”, no Mapa II, também é aplicável ao Mapa III.

  Segundo os CTT, no primeiro ano de elaboração do inventário não será possível preencher a coluna “Ano N-1”, uma vez que não existe a identificação de ativos fixos tangíveis afetos à concessão referente ao ano anterior.

- Mapa IV – Ativos fixos tangíveis adicionados aos ativos afetos à concessão dos CTT e Mapa V – Ativos fixos tangíveis desafetados/removidos dos ativos afetos à concessão dos CTT

  Também estes mapas não poderão, segundo os CTT, ser apresentados no primeiro ano de apresentação do inventário dos ativos fixos tangíveis afetos à concessão, dado que a sua comparação irá resultar da comparação entre o que existe no ano do reporte com o que existia no final do ano anterior, sendo que para este não existe a informação solicitada sobre ativos fixos tangíveis afetos à concessão.

<u>Entendimento do ICP-ANACOM</u>

Mapa I:

Relativamente aos comentários dos CTT em relação ao Mapa I e tendo em conta o entendimento vertido ao longo deste relatório, entende-se que deverão os CTT reportar num Mapa autónomo (novo Mapa I.b) a seguinte informação mínima sobre os ativos de terceiros na posse dos CTT por via de contratos de arrendamento e de aluguer: (i) identificação (descrição do ativo); (ii) localização (unidade operacional ou outra); (iii) se o ativo se encontra afeto ao SU, a outras atividades concessionadas ou a ambas; (iv) quantidade (se aplicável); (v) data de início do respetivo contrato; (vi) data de fim do respetivo contrato; (vii) percentagem de afetação à concessão; (viii) valor (anual ou outro, a especificar no campo das observações) do contrato; (ix) observações.

O Mapa I passa a designar-se Mapa I.a.

Mapa II:

Tendo em conta os comentários dos CTT, entende-se que os valores referentes às rúbricas "Ativos fixos tangíveis em curso ", "Adiantamentos por conta de investimentos" e "Outros Ativos Fixos Tangíveis", devem ser inscritos numa nova coluna, específica para o efeito.

Mapa III:

Não sendo possível determinar o valor das rúbricas "Ativos fixos tangíveis em curso ", "Adiantamentos por conta de investimentos" e "Outros Ativos Fixos Tangíveis" afetos à concessão, entende-se que estas não necessitam de constar do Mapa III, sendo assim eliminadas deste mapa.

Como é óbvio, no primeiro ano de reporte não se preenche o Mapa III, dado que a coluna "Ano N-1" não terá valores.

Mapas IV e V:

Estes mapas não são preenchidos no primeiro ano de reporte do inventário. Acrescentam-se entretanto os Mapas IV.b e V.b, referentes aos bens de terceiros na posse dos CTT. Os Mapas IV e V passam a designar-se Mapas IV.a e V.a.

2.4 Arquivo

Entendimento inicial do ICP-ANACOM

A documentação técnica de suporte à elaboração do inventário anual (procedimentos, metodologias e demais ações relacionadas com o processamento de informação de suporte à elaboração do inventário) deve estar organizada e mantida em aquivo (em formato papel e/ou eletrónico) pelos CTT, de forma sistematizada e permanentemente atualizada, em condições que permitam a sua análise/auditoria, nomeadamente para efeitos da apreciação do inventário pelo ICP-ANACOM no âmbito do n.º 5 da Base XIV.

Comentários dos CTT

Os CTT referem não existir qualquer reserva quanto a esta matéria.

Entendimento do ICP-ANACOM

Face aos comentários recebidos, mantém-se o entendimento inicial do ICP-ANACOM.

3. Conclusão

Tendo em consideração os contributos dos CTT, recebidos em sede de audiência prévia, e à luz dos entendimentos acima expostos, o ICP-ANACOM entende que devem ser feitas as seguintes alterações ao SPD:

- Clarifica-se que o património imobiliário e dos bens móveis afeto à concessão integra também os bens que, estando afetos à concessão, estejam na posse dos CTT ao abrigo de um contrato de arrendamento ou aluguer;

- O valor mínimo de aquisição de bens móveis a inventariar é alterado para 200 euros, deixando também de se aplicar um limite máximo ao valor total dos ativos fixos tangíveis móveis que podem não ser inventariados;

- Para a inventariação dos ativos (imobiliários e móveis) afetos à concessão que, sendo propriedade de terceiros, estejam na posse dos CTT ao abrigo de um contrato de arrendamento ou de um contrato de aluguer, por princípio utilizam-se os mesmos critérios de inventariação utilizados na inventariação dos ativos fixos tangíveis (dos CTT). Havendo situações em que não é possível inventariar aqueles ativos aplicando o critério da proporcionalidade, por razões de exequibilidade prática devidamente fundamentadas pelos CTT, podem os mesmos ser inventariados apenas em função do critério da funcionalidade. Nestes casos, a aplicação do critério da proporcionalidade é efetuada em caso de extinção, por qualquer forma, da concessão;

- O inventário deve ser enviado ao ICP-ANACOM até 30 de setembro do ano seguinte ao qual se reporta, permitindo-se no entanto que, a título excecional, o inventário referente a 2014 possa ser remetido até ao final do primeiro trimestre de 2016;

- Alterações ao nível dos mapas de reporte do inventário, nomeadamente por forma a reportar informação específica sobre os ativos de terceiros afetos à concessão.